



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/12 PROC. Nº 614/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 02-
614/2012
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>614/2012</u>
Início:	<u>30/7 novembro/2012</u>
Término:	<u>23/1 fevereiro/2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>Sollma</u>	
Funcionário Encarregado	

Diadema, 28 de novembro de 2012

OF. ML. nº 056 /2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 29/11/2012

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar anexo que altera a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2010, e pela Lei Complementar Nº 348, de 26 de dezembro de 2011, para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 2013.

Os lançamentos do IPTU/TA para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, foram efetuados com limitadores de 10% (Lei Complementar n.º 303/2009), 15% (Lei Complementar n.º 321/2010) e, 6,97% (Lei Complementar n.º 348/2011), respectivamente, em comparação com os lançamentos dos exercícios anteriores (2010 para 2009; 2011 para 2010; e 2012 para 2011). A presente propositura visa dar continuidade a mesma sistemática implantada nos exercícios anteriores, em especial para efeito de cálculo e lançamento do IPTU de 2013.

Depois de várias simulações de lançamento do IPTU para o ano vindouro, restou estabelecido que os valores de lançamento do IPTU para o exercício de 2013 deverão ser reajustados em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), índice idêntico ao que atualizou a UFD para o exercício 2013, exceto para imóveis cujos dados da edificação, do terreno, da inscrição imobiliária e do logradouro tenham sido alterados no exercício de 2012 por cadastramento novo ou alteração cadastral.

Dessa forma, o projeto de lei complementar, que ora encaminhamos, estipula que para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2013, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, e no artigo 1º da Lei Complementar 321, de 20 de dezembro de 2010, reajustados pelo artigo 1º da Lei complementar nº 348, de 26 de dezembro de 2011, ficam reajustados em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), acrescentando-se as seguintes faces de quadra:

C:\Users\adm\Documents\2012\20121128\056 ML 056 2012.doc



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -03-

614/2012
Protocolo

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

ZONA	QUADRA	LOGRADOURO	TIPO-	NOME DO LOGRADOURO	Vm ² T _ SIM
12	008	0351	RUA	SANTA CRUZ	188,52
20	054	0092	PÇA	ANTONIO MOTTA FILHO	248,50
32	095	3572	AV	VER GENTIL SANTO DE PAULA	124,25
24	021	3805	TRV	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	153,64
35	046	1274	PAS	MARINO	137,10

Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial para o exercício de 2013, os valores de metro quadrado (m²) das edificações, constantes da Tabela 2 anexa a Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, reajustado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 348, de 26 de dezembro de 2011, ficam reajustados em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

O valor mínimo, para o lançamento do IPTU/2013, será de R\$ 143,71 (cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Para os imóveis cujos valores do imposto apurados para o exercício de 2013 sejam superiores àqueles lançados para o exercício de 2012, o aumento fica limitado a 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), exceto para imóveis, cujos dados da edificação, do terreno, da inscrição imobiliária e do logradouro tenham sido alterados no exercício de 2012 por cadastramento novo ou alteração cadastral.

Ressaltamos que não estamos sujeitos ao chamado princípio da "noventena", que obriga à aprovação e edição de projetos até noventa dias antes do término do exercício anterior àquele em que devam produzir efeitos, uma vez que não estamos propondo aumento das alíquotas percentuais.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 056, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>614/2012</u>
Início:	<u>30/11/2012</u>
Término:	<u>23/12/2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Jalma</u>

ALTERA a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Complementar Nº 321, de 20 de dezembro de 2010, e pela Lei Complementar Nº 348, de 26 de dezembro de 2011, para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 2013.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2013, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, e no artigo 1º da Lei Complementar 321, de 20 de dezembro de 2010, reajustados pelo artigo 1º da Lei complementar nº 348, de 26 de dezembro de 2011, ficam reajustados em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), acrescentando-se as seguintes faces de quadra:

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

Zona	Quadra	Logradouro	Tipo	Nome do Logradouro	Vm ² Terr
12	008	0351	RUA	SANTA CRUZ	198,79
20	054	0092	PÇA	ANTONIO MOTTA FILHO	262,04
32	095	3572	AV	VER GENTIL SANTO DE PAULA	131,02
24	021	3805	TRV	SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO	153,64
35	046	1274	PAS	MARINO	144,57

Art. 2º - Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial para o exercício de 2013, os valores de metro quadrado (m²) das edificações, constantes da Tabela 2 anexa a Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, reajustado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 348, de 26 de dezembro de 2011, ficam reajustados em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º - O artigo 18 da Lei Complementar nº. 303 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 O valor mínimo para lançamento do IPTU para o exercício de 2013 será de R\$ 143,71 (cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 05
614/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 056, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 4º - O artigo 19 da Lei Complementar nº. 303 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Para os imóveis cujos valores do imposto apurados para o exercício de 2013 sejam superiores àqueles lançados para o exercício de 2012, o aumento fica limitado a 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), exceto para imóveis, cujos dados da edificação, do terreno, da inscrição imobiliária e do logradouro tenham sido alterados no exercício de 2012 por cadastramento novo ou alteração cadastral.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de novembro de 2012

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 303/2009, de 16/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 123509
 Mensagem Legislativa: 7009
 Projeto: 2209
 Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 06 -
6/14/2012
Protocolo

DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.C. 209/2004

Altera:

L.O. 873/1986

L.O. 379/1969

L.C. 148/2001

Alterada por:

L.C. 321/2010

L.C. 348/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2009)

(nº 070/2009, na origem)

Data de publicação: 20 de dezembro de 2009

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modifica o Sistema Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Para fins de apuração do valor venal do imóvel, fica aprovada a Planta Genérica de valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, de acordo com as tabelas anexas”.

Art. 2º - Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade

Predial e Territorial Urbana são os constantes da Tabela 1, anexa, e representados por face de quadra.

~~Art. 2º - Ficam mantidos, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2011, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos, representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, à qual se acrescentam as seguintes faces de quadra: (Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010).~~

TABELA 1**VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)**

Zona	Quadra	Logradouro	Tipo	Nome do Logradouro	Vm ² T - SIM
26	078	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	078	3967	RUA	RACHEL DE QUEIROZ	180,00
26	081	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	081	469	RUA	GEORG REXROTH	228,00
26	081	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	082	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	082	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	083	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	083	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	083	3967	RUA	RACHEL DE QUEIROZ	180,00
26	084	428	AVN	FAGUNDES DE OLIVEIRA	320,00
26	084	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00

COMPLEMENTAR Nº 321/2010.

FLS. - 07
6/14/2012
Protocolo

TABELA AGRESGIDA PELA LEI

Art. 2º - Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2012, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa à Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, e o artigo 1º da Lei Complementar 321, de 20 de dezembro de 2010, ficam reajustados em 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) acrescentando-se as seguintes faces de quadra: (Redação dada pela Lei Complementar nº 348/2011).

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

ZONA	QUADRA	LOGRADOURO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	Vm ² T - SIM
35	075	3898	RUA	NAIR BELO	145,67
35	075	633	RUA	JOSE GOMES DA SILVA	171,38
16	001	805	RUA	MONTEVIDEO	179,95
20	074	199	RUA	BILAC	222,79
24	022	288	AV	CASA GRANDE	265,64
25	081	18	RUA	ADOLFO LUTZ	188,52
32	058	3572	AV	VER. GENTIL SANTO DE PAULA	124,25
40	050	522	RUA	IDA ESPAGIARI MARTINS	257,07

51	031	1257	PAS	SALMÃO	132,82
----	-----	------	-----	--------	--------

(Redação dada pela Lei Complementar nº 348/2011).

FLS. -08-
6/14/2012
Protocolo

§ 1º - No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados, anteriormente, ou com valor não estabelecido na Tabela 1, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente com valores equivalentes aos dos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 2º - Serão avaliadas, a cada ano, o valor venal das unidades imobiliárias, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha a substituir.

Art. 3º - O valor do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

- I. O do logradouro onde se situa o imóvel;
- II. O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes, a principal;
- III. O logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear;
- IV. O logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 4º - O valor venal do terreno resulta da multiplicação de sua área total pelo valor do metro quadrado constante da Tabela 1 e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares ao imóvel, sendo expresso pela seguinte fórmula:

$VVT = AT \times VM^2T \times FC$, onde:
VVT = Valor Venal do terreno;
AT = Área do terreno;
VM²T = Valor do metro quadrado do terreno;
FC = Fatores de correção do valor do terreno.

Parágrafo Único - No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção:

- I. Fator Gleba;
- II. Fator Condomínio; e
- III. Fator Manancial.

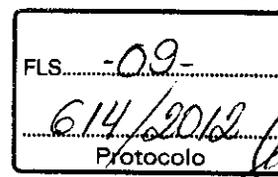
Art. 5º - O fator gleba corresponde a um dos coeficientes discriminados conforme tabela abaixo, aplicável ao valor dos terrenos em função da sua área total:

ÁREA DO TERRENO (M ²)	COEFICIENTE
Até 5.000,00	1,00
De 5.000,01 até 6.000,00	0,91
De 6.000,01 até 7.000,00	0,85
De 7.000,01 até 8.000,00	0,79
De 8.000,01 até 9.000,00	0,74
De 9.000,01 até 10.000,00	0,71
De 10.000,01 até 11.000,00	0,67
De 11.000,01 até 12.000,00	0,64
De 12.000,01 até 13.000,00	0,62
De 13.000,01 até 14.000,00	0,59
De 14.000,01 até 15.000,00	0,57
De 15.000,01 até 16.000,00	0,56
De 16.000,01 até 17.000,00	0,54
De 17.000,01 até 18.000,00	0,52
De 18.000,01 até 19.000,00	0,51
Acima de 19.000,00	0,50

Parágrafo Único - O fator gleba não será aplicado aos terrenos edificadas por apartamentos ou condomínios verticais.

Art. 6º - O fator condomínio corresponde ao coeficiente de 1,4 (hum vírgula quatro) aplicável ao valor das cotas partes (frações ideais) dos terrenos edificadas verticalmente, compostos de unidades autônomas (prédios de apartamentos) e de uso residencial.

Art. 7º - O fator manancial será aplicado ao valor dos terrenos localizados em áreas de proteção de mananciais, de acordo com os coeficientes da tabela a seguir:



OCUPAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Sem edificação (vago)	0,15
Com edificação	0,40

Art. 8º - Os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial são os constantes da Tabela 2, anexa, estabelecidos em função do tipo e padrão construtivo.

Art. 9º - O valor básico unitário do metro quadrado das edificações será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos e padrões construtivos constantes da Tabela 3, anexa.

Parágrafo Único - Classificação e enquadramento de cada edificação em cada um dos tipos e padrões construtivos detalhados na Tabela 3, anexa, se darão no tipo e padrão onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação avaliada.

Art. 10 - O valor venal das edificações obter-se-á mediante a multiplicação da área total edificada pelos correspondentes valores do metro quadrado de construção, constantes da Tabela 2, anexa, e pelo fator de correção, conforme a fórmula:

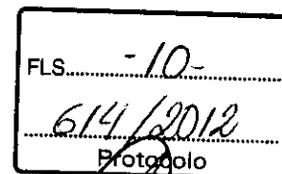
$VVE = (AE \times Vm^2E) \times FC$, onde:

VVE = Valor da edificação.

AE = Área edificada total (correspondente a soma da(s) edificação(ões)).

Vm^2E = Valor do metro quadrado da(s) edificação(ões).

FC = Fator de correção do valor das edificações.



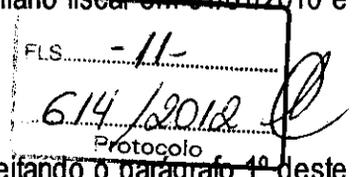
Art. 11 - Fica criado o fator obsolescência relativo à idade da edificação, que corresponderá à idade da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela abaixo.

IDADE DA EDIFICAÇÃO (EM ANOS)	COEFICIENTE
DE 0 A 1	0,94
DE 2 A 3	0,92
DE 4 A 5	0,91
DE 6 A 7	0,89
DE 8 A 9	0,88
DE 10 A 11	0,86
DE 12 A 13	0,85
DE 14 A 15	0,83
DE 16 A 17	0,81
DE 18 A 19	0,79
DE 20 A 21	0,77
DE 22 A 23	0,75
DE 24 A 25	0,73
DE 26 A 27	0,71
DE 28 A 29	0,69
DE 30 A 31	0,66
DE 32 A 33	0,63
DE 34 A 35	0,61
DE 36 A 37	0,58
DE 38 A 39	0,56
ACIMA DE 39	0,53

§ 1º - Quando a edificação sofrer um aumento da área construída igual ou superior a 30% (trinta por cento) em virtude de reforma ou manutenção, o cálculo da idade será computado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

§ 2º - Havendo divergência entre a idade da edificação constante no cadastro imobiliário fiscal em 01/01/2010 e o declarado pelo contribuinte, o ano da edificação será considerado:

- I. O ano do habite-se total ou o último alvará de conservação;
- II. A última alteração da área edificada no cadastro imobiliário fiscal, respeitando o parágrafo 1º deste artigo.



Art. 12 - As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerando como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.

Parágrafo Único - No caso de prédios residenciais multifamiliares, será considerado área edificada, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a área útil e as áreas comuns constantes nos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas, e na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.

Art. 13 - O cálculo do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corresponderá à soma do valor venal do terreno com o valor venal das edificações, caso existam.

Art. 14 - Nos casos singulares de imóveis particularmente valorizados ou desvalorizados, que não se enquadrem em qualquer dos tipos ou categorias previstos ou quando a aplicação do método avaliativo estatuído nesta Lei e que possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial a ser realizada pela Prefeitura através da Comissão de Avaliação de imóveis, mediante solicitação do setor tributário competente.

Art. 15 - O artigo 10 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, em razão do tipo de uso dado ao imóvel, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com as seguintes tabelas:

I – para os imóveis de uso residencial e outros, exceto comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,7	até 39.200,00
1,1	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,5	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,7	acima de 196.000,00 até 392.000,00
1,9	acima de 392.000,00

II – para os imóveis de uso comercial e industrial, aplica-se a seguinte

tabela:

FLS. - 12 -

6/14/2012

Protocolo

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 39.200,00
1,2	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,7	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,9	acima de 196.000,00 até 392.000,00
2,3	acima de 392.000,00

§ 1º - No cálculo do valor das edificações será aplicado o fator de obsolescência relativo à idade da edificação.

§ 2º - O valor do imposto predial urbano será calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Reais, mediante aplicação da alíquota correspondente.

§ 3º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior”.

Art. 16 - O artigo 32 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com o disposto na tabela abaixo:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 19.600,00
1,5	acima de 19.600,00 até 29.400,00
2,0	acima de 29.400,00 até 78.400,00
2,5	acima de 78.400,00 até 156.000,00
3,0	acima de 156.000,00 até 235.200,00
4,0	acima de 235.200,00 até 392.000,00
4,5	acima de 392.000,00 até 588.000,00
5,0	acima de 588.000,00 até 784.000,00
6,0	acima de 784.000,00

Art. 17 - O artigo 44 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - O pagamento do imposto territorial será efetuado em 11 (onze) parcelas e na forma do artigo 23”.

Art. 18 - O valor do mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2010 será de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Art. 18 - O valor mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2011 será de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010).

Art. 18 - O valor do mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2012 será de R\$ 136,28 (cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos). (**Redação dada pela Lei Complementar nº 348/2011**).

~~**Art. 19** - Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2010 sejam superiores àqueles apurados no exercício de 2009, o aumento não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento).~~

~~**Art. 19** - Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2011 forem superiores àqueles calculados no exercício de 2010, o aumento não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento). (**Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010**).~~

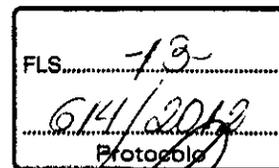
Art. 19 - Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2012 sejam superiores àqueles apurados para o exercício de 2011, o aumento não poderá ultrapassar a 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento). (**Redação dada pela Lei Complementar nº 348/2011**).

Art. 20 - Ficam revogados os artigos 1º, 3º e seus § único, 4º e 5º da Lei Complementar nº 148/2001, o artigo 2º da Lei nº 873/1986 e a Lei Complementar nº 209/2004.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA RELI
Prefeito Municipal



[Clique aqui para visualizar as TABELAS DE VALORES](#)

Obs.: Os valores de metro quadrado das edificações, para efeito de cálculo do IPTU, para o exercício de 2012, constantes da Tabela 2 da LC 303/2009, ficam acrescidos de 6,97%.